

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10945.002867/91-95

RECURSO Nº : 74.457

MATÉRIA : IRF - Anos 1986 e 1987

RECORRENTE: MONDAY COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGA
LTDA.

RECORRIDA : DRF FOZ DO IGUAÇU PR

SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997

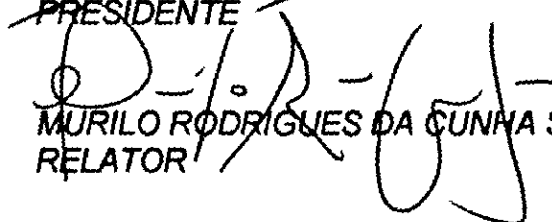
ACÓRDÃO Nº : 103-18.386

IRF - DECORRÊNCIA: A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONDAY COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência do IRF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.322, de 25/02/97, e excluir a incidência da TRD, no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Re, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10945/002.867/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-18.386

RECURSO Nº: 74.457

RECORRENTE: MONDAY COMÉRCIO DE BEBIDAS E TRANSPORTE DE CARGA
LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada sofreu, em 28/11/91, lançamento do imposto de renda na fonte (fls. 5-7), nos anos de 86 e 87, por decorrência de autuação, referente ao imposto de renda da pessoa jurídica, contra ela formalizado no processo 10945/002.871/91-62.

O lançamento referiu-se a:

1. Exercício 87:

- omissão de receitas: falta de comprovação de recursos movimentados em conta-corrente bancária (Cz\$ 1.207.357);
- omissão de receitas: suprimento de sócios ao caixa sem comprovação da efetiva entrada dos recursos (Cz\$ 110.000);

2. Exercício 88:

- omissão de receitas: falta de comprovação de recursos movimentados em conta-corrente bancária (Cz\$ 1.728.676);
- omissão de receitas: suprimento de sócios ao caixa sem comprovação da efetiva entrada dos recursos (Cz\$ 70.000);
- omissão de receitas: empréstimos de empresas ligadas sem comprovação da efetiva entrada dos recursos no caixa da empresa (Cz\$ 1.279.930);

A empresa impugnou o lançamento em 06/01/92 (fls.14-15), mantendo os argumentos do processo matriz.



PROCESSO Nº: 10945/002.867/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-18.386

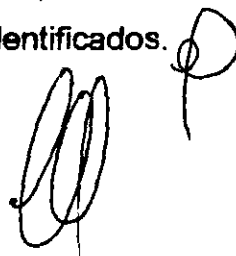
A decisão de primeira instância (fls. 29-32), acompanhando a decisão proferida no processo principal, desonerou parte do lançamento referente ao exercício 88 (omissão de receitas - empréstimos de empresas coligadas).

A ciência da decisão foi dada em 17/07/92 (AR fl. 35).

O recurso voluntário (fls. 37-44) foi interposto em 17/08/92, alegando a improcedência do lançamento principal, nos termos já expostos no processo principal.

Além disso, ataca especificamente a distribuição automática na fonte com os seguintes argumentos:

- o objetivo do art. 8º, do DL 2.065/83, era tão somente uniformizar o tratamento tributário entre os diversos tipos de societários existentes;
- o Parecer Normativo CST 485/70 admitia que o lançamento reflexivo somente era cabível quando houvesse favorecimento ao sócio;
- não existe nenhuma prova de que tivesse havido transferência de patrimônio ao sócio;
- pelo contrário, percebe-se que todo o numerário teria sido utilizado nas operações da empresa;
- o Parecer Normativo CST 20/84 teria extravasado os limites da lei, não servindo de óbice ao seu pleito;
- a doutrina não permitiria a tributação reflexiva com base em presunção;
- os valores que sofreram autuação permaneceram nos cofres da empresa e possuem beneficiários identificados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº: 10945/002.867/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-18.386

O processo matriz foi convertido em diligências, conforme Resoluções de fls. 47 e 55-56.

Retorna ao Conselho com manifestação da atuada nos mesmos moldes do processo matriz.

É o Relatório.

A handwritten signature, possibly of the reporting officer, consisting of a circle with a vertical line extending downwards.A handwritten signature, possibly of the President of the Council, consisting of several overlapping loops.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10945/002.867/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-18.386

VOTO

Conselheiro *MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES*, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Trata-se de processo decorrente da autuação formalizada no processo 10945/00.2871/91-62, objeto do recurso 103.924, cujo julgamento resultou em dar-lhe provimento parcial, nos termos do Acórdão nº 103-18.386.

O procedimento reflexivo utilizado neste processo, *data venia*, é perfeitamente previsto na lei. Por melhor desenvolvido que seja o argumento pelos nobres doutrinadores citados, a leitura do comando legal é inequívoca:

"A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ..., será considerada automaticamente distribuída aos sócios ..., e, ..., tributada exclusivamente na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento."

O legislador conferiu este instrumento ao fisco. Sua utilização prescinde de prova da efetiva distribuição ao sócio; o elemento de prova liga-se à verificação da omissão de receitas.

Irrelevante, ainda, os recursos estarem dentro do patrimônio da empresa. A presunção é de ocorrência da distribuição no momento anterior, no ato da omissão de receitas. Seu retorno à empresa não elide a cobrança do imposto na fonte, de acordo com o mandamento legal.

Aliás, a peça recursal trazida aos autos parece não se adequar totalmente ao presente processo, pois, à fl. 41, cita omissão de receitas referente



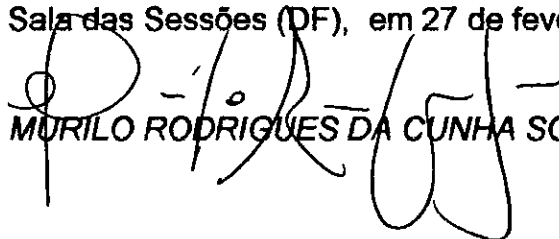
PROCESSO Nº: 10945/002.867/91-95
ACÓRDÃO Nº: 103-18.386

compras e imobilizações não contabilizadas e saldo credor de caixa, fatos absolutamente alheios à autuação em tela.

Assim sendo, acredito que este processo mereça a mesma sorte do principal, uma vez que não vejo fatos ou argumentos que possam acarretar conclusão diversa.

Sendo assim, conheço o recurso por tempestivo e, no mérito, voto por dar-lhe provimento parcial, para ajustar a exigência à decisão dada ao processo matriz e para excluir a incidência da TRD no período entre fevereiro e julho de 1991.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1997.


MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES- RELATOR

